

## RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

A Empresa CLH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA com endereço à Rua Cecilio Amancio Ribeiro,100 Centro- Júlio Borges-PI registrada no CNPJ sob o nº 11.145.704/0001-79, interessada em participar da Licitação modelo **PREGÃO ELETRÔNICO n. 01/2024/SEAD (Secretaria de Estado de Administração)**, Processo nº 00224.000018/2024-62, vem mui respeitosamente perante a Comissão de Contratação, encaminhar recurso com o fito de impugnar termos do Edital que trata do Pregão Eletrônico citado, que tem como objeto o **Registro de Preços para fins de contratação de empresas para implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, com perfuração de poços, chafariz de 5.000L, e alimentação de energia fotovoltaica, com ou sem dessalinização da água e desinfecção por cloração.**

## QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*(Conforme item 8.2. do termo de referência)*

.....  
.....

8.2.2. *Requisitos de capacidade técnico-operacional;*

8.2.2.1. *Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente (DESTAQUES NOSSOS)**, quando for o caso. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

## PELO EDITAL

8.17.2.

8.17.2.3. *Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado(GRIFOS NOSSOS)** devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, comparável em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Os itens de serviços **e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os definidos na Parte Específica deste Edital.***

8.17.2.3. *Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista no subitem 1.1 deste Edital, profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, CAU, ou CRT, detentor (es) de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA, CAU, ou CRT) da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) correspondente(s) Certidão (es) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional***

(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os definidos na **Parte Específica** deste Edital.

## RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O que diz a Lei de Licitações (nº 14.133/2001) sobre as exigências de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita(destaques nossos)** a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);**

- 1) Pela Leitura dos incisos (I e II) acima transcritos, fica claro que a Lei restringe as exigências de qualificação Técnica apenas ao PROFISSIONAL, e que essa comprovação de aptidão para a execução dos serviços objetos do Edital, “CERTIDÕES E ATESTADOS” (como está no inciso II), sejam os emitidos **regularmente pelo Conselho Profissional competente**, no caso o CREA.

**OBS:** O CREA não emite ATESTADOS nem CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT em nome de pessoas Jurídicas.

- 2) Quando da conclusão dos serviços, o CONTRATANTE, Público ou Privado, emite o atestado de execução da obra em nome da CONTRATADA, e é com esse ATESTADO em nome da Empresa, que o Profissional vai ao CREA e solicita que seja emitida sua CAT (Certidão de Acervo Técnico) relativa aos serviços daquela obra, constando nela os quantitativos e valores constantes do ATESTADO. Todo o procedimento é respaldado pelo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do Profissional, procedido antes da obra ser iniciada. Ponto!

Fato é que o Profissional, só pode registrar no CREA os serviços que praticou, se apresentar um ATESTADO DE EXECUÇÃO DA OBRA que é emitido pelo CONTRATANTE em nome da Empresa executora (CONTRATADA).

SOBRE O REGIME DE CONTRATAÇÃO

## PARTE ESPECÍFICA

### ITEM 2.4

**(X) A execução do serviço ocorrerá sob o regime empreitada por preço global**  
(Conforme item 10.2 do Termo de Referência).

### RAZÕES DE IMPGNAÇÃO DA MODALIDADE

- 1) No caso desse tipo de serviço, que pode ter durante a sua execução, alteração tanto para mais quanto para menos, dos quantitativos de projeto estimados, não é recomendável que o regime de contratação seja EMPREITADA A PREÇO GLOBAL;
- 2) Essa preocupação não se restringe à possibilidade de o CONTRATADO prejuízo ao executar mais serviços para atingir o objeto:
  - a) Seja com a necessidade de aumentar a profundidade do poço, alterando os quantitativos de perfuração;
  - b) Seja pela necessidade de implantar mais revestimento no poço do que o previsto;
  - c) Seja ao encontrar subsolo rochoso quando da escavação para implantar a tubulação de recalque ou mesmo a de atendimento ao CHAFARIZ;

### CONCLUSÃO:

A CONTRATADA, nessas hipóteses, poderia vir a ter prejuízo, mesmo considerando que exista uma margem para se cobrir um percentual dessas variações para mais;

Mas quando ocorrer o contrário, que para atingir o objeto contratado se execute menos quantidades de serviços do que as previstas? Quem tomará prejuízo, será o CPONTRATANTE Público.

Portanto, melhor para que não sobre problemas, que o regime de contratação seja o de EMPREITADA A PREÇOS UNITÁRIOS.

### COM RELAÇÃO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O item 3.3 da PARTE ESPECÍFICA, transcrito a seguir, proíbe a participação de consórcios, impedindo assim que se aumente a quantidade de participantes da Licitação, o que contraria o espírito da livre concorrência e os ditames da Lei n14.133/2021, a nova Lei d Licitações.

*3.3 “Não poderão participar desta licitação consorcio de empresas, qualquer que seja a sua forma de constituição. A vedação a participação de consórcio neste certame justifica-se diante da natureza do objeto licitado, o qual apresenta natureza comum, podendo ser ofertado por um número amplo de potenciais participantes, inclusive empresas de pequeno e médio porte que em sua maioria apresentam o mínimo exigido no tocante a qualificação técnica e*

*econômico-financeira, não implicando em qualquer limitação quanto a competitividade. (Conforme item 9.1 do Termo de Referência)."*

EM TEMPO:

A lei 14.133/21 em seu artigo 15, determina que a vedação à formação de consórcios tem que ser devidamente justificada, como segue:

*"Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:"*

*"I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

*II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;*

*III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;*

*IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;*

*V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*

*§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.*

*§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.*

*§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.*

*§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.*

*§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato".*

Pela leitura do ítem 3.3 da PARTE ESPECÍFICA do Edital, verificamos que a “explicação” não é uma justificativa plausível. Ao contrário, com a proibição da formação de consórcios para participar dessa Licitação, não será possível que pequenas empresas possam participar isoladamente, a começar pelo valor da obra e as exigências econômico financeiras, e pelas questões operacionais.

## **SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS**

### **PELO EDITAL PARTE ESPECÍFICA**

#### **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO**

1. *Serviço de locação e perfuração, com emissão de relatório técnico de poços em rocha sedimentar;*
2. *Serviço de locação e perfuração, com emissão de relatório técnico de poços em rocha cristalina;*
3. *Serviço de limpeza e de instalação de bombeamento e implantação de Sistema de Abastecimento de Água com chafariz de 5000 L, com sistema autônomo de geração fotovoltaica;*
4. *Serviço de limpeza e de instalação de bombeamento e implantação de Sistema de Abastecimento de Água com chafariz de 5000 L, com sistema autônomo de geração fotovoltaica*

#### **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

- 1) Importante deixar claro, que não é comum uma empresa de CONSTRUÇÃO CIVIL, ter todos esses serviços (de 1 a 4 acima) no seu portfólio de execução própria.;
- 2) Nenhuma das grandes empresas existentes no País, bastante conhecidas, não só pelos profissionais do ramo nem dos servidores públicos que atuam na área de infraestrutura, nem as médias e pequenas empresas do ramo, são verticalizadas ao ponto de manter pessoal treinado e equipamentos de perfuração de poços, de cravação de estacas, de execução de pisos industriais (granilite), de execução de estruturas de aço (metalúrgicas) de confecção de esquadrias de alumínio e aço, tudo para quando houver uma licitação com essas exigência que reproduzimos acima, seja lançada na praça, e só ela possa participar.
- 3) Nenhuma empresa de Construção Civil (talvez uma ou duas aqui) constrói e monta dessalinizadores.
- 4) Algumas poucas ou mesmo só uma, que já tiveram ou teve que entregar um equipamento desses como o dessalinizador para uma obra, e o responsável técnico incluiu em seu acervo esse equipamento, se continuar essa exigência, vão ou vai ser habilitada, mesmo todos nós sabendo que a empresa que fabricou o equipamento, o entregou montado e testado, na obra;
- 5) O mesmo raciocínio se aplica para os poços artesianos, para o sistema de placas foto voltaicas e etc.

Sendo assim, vimos requerer que a exigências da instalação desses equipamentos e a execução desses serviços(poços), sejam retiradas do EDITAL e substituídas pela determinação que a empresa vencedora do Pregão, antes de assinar o contrato e iniciar as obras, apresente as terceirizadas que irão fornecer e instalar os equipamentos (dessalinizadores e placas foto voltaicas), e construir os poços, para que a não haja restrição de que boas empresas de Construção Civil, possam participar do certame.

Assim, esperamos que nossas considerações de impugnação sejam acatadas, para que ao fim e ao cabo, o certame em questão possa ter a participação de mais empresas do que se prever no atual quadro de exigências.

N. Termos,

Pedimos deferimento

  
Clisostenes Marques Ribeiro  
CPF nº 556.101.961-91  
Sócio-administrador